



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**CIRCULAR Nº 62, DE 18 DE OUTUBRO DE 2004**  
(publicada no D.O.U. de 20/10/2004)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, e

Considerando o que consta do Processo MDIC/SECEX-52000-012948/2004-43 e do Parecer nº 24, de 15 de outubro de 2004, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, e por terem sido apresentados elementos suficientes que indicam que a extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações do produto objeto desta Circular levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente, decide:

1. Abrir investigação de revisão do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 6 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 20 de outubro de 1999, aplicado sobre as importações de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetros de até 5 polegadas, classificados no item 7304.10.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da Romênia.

1.1. A data do início da investigação de revisão será a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União – D.O.U..

1.2. A revisão abrangerá o período compreendido entre outubro de 2003 a setembro de 2004 para investigar a retomada do dumping.

2. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão de abertura de investigação de revisão, conforme o anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 57 do Decreto nº 1.602, 23 de agosto de 1995, a investigação de revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contado a partir da data da publicação desta Circular. Serão encaminhados questionários a todas as partes conhecidas, à exceção do governo do país exportador, com prazo de quarenta dias para resposta, contado a partir da data de expedição dos mesmos.

4. Em vista do contido no § 4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, enquanto perdurar a investigação será mantido em vigor o direito antidumping aplicado sobre as importações do produto em questão.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

(Fls. 2 da Circular SECEX nº 62, de 18/10/2004).

6. Nos termos do disposto no art. 63 do Decreto nº 1.602, de 1995, é obrigatório o uso do idioma português, devendo os escritos em outro idioma vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público.

7. Todos os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão indicar o número do processo MDIC/SECEX-52000-012948/2004-43 e ser enviados ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM, à Esplanada dos Ministérios - Bloco J – sala 915 – 9º andar, Brasília - DF, CEP 70.053-900 - Telefone: (0xx 61) 2109.7412 - Fax: (0xx 61) 2109.7445.

IVAN RAMALHO

## ANEXO

### 1. Dos Antecedentes

Em decorrência de investigação relativa ao Processo MICT/SAA/CGSG 52100-000069/98-31 conduzida por esta Secretaria, foi aplicado, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 6 de outubro de 1999, direito antidumping definitivo ad valorem de 32,2% sobre as importações brasileiras de tubos de aço sem costura, utilizados para oleodutos e gasodutos, denominados em inglês como line pipe, com diâmetro de até cinco polegadas, originários da Romênia, pelo prazo de cinco anos, vigentes a partir de 20 de outubro de 1999.

### 2. Da Petição

Em 22 de julho de 2004, a empresa V&M do Brasil S.A. protocolizou petição solicitando a abertura de revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping, nas exportações para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetro de até 5 polegadas, originárias da Romênia.

### 3. Da Representatividade da Peticionária

A petição informa que, no Brasil, apenas a V&M do Brasil S.A. e a Excell S.A. Tubos de Aço produzem os tubos de aço carbono acima referidos. A respeito do assunto, a Associação Brasileira da Indústria de Tubos e Acessórios de Metal – ABITAM e o Instituto Brasileiro de Siderurgia – IBS informaram que a empresa Excell S.A. não tem mantido suas atividades produtivas.

Sendo assim, foi confirmada a representatividade da peticionária, que responde hoje por 100% da produção nacional.

### 4. Do Produto sob Análise

O produto objeto de investigação é o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), produzido na Romênia, utilizado para oleodutos e gasodutos, com diâmetro de até 5 polegadas, com classificação tarifária no item NCM 7304.10.90.

Os tipos de tubos de aço carbono, sem costura, com diâmetros de até 5 polegadas, obedecem às seguintes normas técnicas: API 5L GrB e ASTM A53 GrB, para aplicações gerais de hidrocarbonetos, água industrial, ar comprimido e vapor, e ASTM A333 GrB para gases a baixas temperaturas. A escolha varia em função das condições de pressão de formação, da vazão, da profundidade, do tipo de fluido e de outros fatores relativos aos poços de petróleo.

Os tubos do tipo API 5L GrB e ASTM A53 GrB possuem propriedades mecânicas e composição química aproximadamente iguais, enquanto o tipo ASTM A333 GrB possui uma composição química que o torna mais adequado para serviços criogênicos, ou seja, a baixas temperaturas. As especificações para o processo de compra promovidas pela Petrobrás, a qual é responsável por mais de 85% do mercado, não fixam o processo de fabricação, apenas definem o tipo de tubo de aço e o diâmetro desejado.

## 5. Do Produto Fabricado pela V&M do Brasil S.A.

A V&M fabrica tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), com diâmetros de até 14 polegadas (355,6 mm). Dependendo do diâmetro, o tubo pode ser laminado a quente ou laminado a frio, até as dimensões desejadas.

A peticionária utiliza dois processos para fabricar tubos de aço carbono, sem costura: laminação contínua ou laminação em mandris. Pelo primeiro, são fabricados tubos com diâmetros de até 7 polegadas (177,8 mm), e, por meio do segundo processo, são fabricados tubos com diâmetros que variam de 6 polegadas (168,3 mm) até 14 polegadas (355,6 mm). O primeiro processo de fabricação de tubos, ou seja, o de laminação contínua, é o que atende, portanto, às especificações do produto objeto da investigação.

## 6. Da Similaridade

Segundo a peticionária, o tubo de aço carbono, sem costura, com diâmetro de até 5 polegadas, fabricado pela indústria doméstica é igual, sob todos os aspectos, ao produzido na Romênia.

A empresa V&M do Brasil S.A. ressalta que, conjugado ao fato da equivalência entre o produto produzido pela indústria doméstica e o produzido pela Romênia, há, ainda como indicativo de similaridade, a obrigação de ambos os produtos de atender a especificações técnicas definidas nos editais das concorrências públicas internacionais promovidos pela Petrobrás, a qual, conforme já mencionado, representa 85% do mercado nacional.

Desse modo, nos termos do contido no § 1º do art. 5º do Decreto. nº 1.602, de 1995, o tubo de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizado para oleodutos e gasodutos, com diâmetro de até 5 polegadas, produzido no Brasil é similar ao produto originário da Romênia.

## 7. Do Tratamento Tarifário

O tubo de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizado para oleodutos e gasodutos, com diâmetro de até 5 polegadas, classifica-se no item NCM 7304.10.90. As alíquotas do Imposto de Importação vigentes no período compreendido entre junho de 2000 e maio de 2004 são apresentadas a seguir: de junho de 2000 a dezembro de 2000, 19%; de janeiro de 2001 a dezembro de 2001, 18,5%; de janeiro de 2002 a dezembro de 2002, 17,5%; de janeiro de 2003 a maio de 2004, 16%.

## 8. Da Indústria Doméstica

Nos termos do que dispõe o art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção da V&M do Brasil S.A. para a fabricação de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetro de até 5 polegadas.

## 9. Da Retomada de Dumping

Atendendo ao disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, para efeito de análise da retomada da prática de dumping, foi considerado o período de junho de 2003 a maio de 2004.

Registre-se que não houve, nesse período, para o Brasil, exportações do produto objeto dessa análise originário da Romênia. Assim, a fim de se avaliar a possibilidade de retomada do dumping, o

valor normal da Romênia, internado no Brasil, foi comparado ao preço médio praticado pela indústria doméstica em suas vendas no mercado brasileiro.

### 9.1. Do Valor Normal

A V&M do Brasil S.A. afirmou não ser possível apresentar na petição, por questão de confidencialidade de informações comerciais, listas de preços ou notas fiscais de venda do produto objeto dessa investigação no mercado interno romeno. Afirmou ainda não haver publicações internacionais em que constem os preços praticados no mercado interno da Romênia. Dessa forma, a peticionária construiu o valor normal.

Na metodologia da construção do valor normal, a V&M do Brasil S.A. partiu de sua estrutura de custo. Dessa forma, 63,7% do valor do custo total na Romênia, o equivalente a 44,4% dos itens que compõem a planilha de custos da peticionária, foi obtido após a aplicação de ajustes que se adequam a realidade na Romênia. Em relação aos itens restantes, 36,3% do custo total, por não ter sido possível obter dados de acordo com a realidade daquele país, utilizou-se os valores incorridos da indústria doméstica.

Desse modo, encontrou-se o preço de US\$ 651,25/t (seiscentos e cinquenta e um dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por tonelada) como valor normal ex fábrica para a Romênia.

Calculado o valor normal ex fábrica, ajustou-se, então, esse preço para a condição CIF internado no Brasil, no intuito de se proceder à comparação com o preço da indústria doméstica. O valor normal CIF internado encontrado foi de US\$ 846,14/t (oitocentos e quarenta e seis dólares estadunidenses e quatorze centavos por tonelada).

### 9.2. Do Preço da Indústria Doméstica

O preço médio da indústria doméstica no mercado interno, referente ao período de junho de 2003 a maio de 2004, foi de US\$ 649,75/t (seiscentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por tonelada).

### 9.3. Da Comparação do Valor Normal Internado no Brasil com o Preço da Indústria Doméstica

Calculado o valor normal da Romênia, internado no Brasil e o preço comparável da indústria doméstica, procedeu-se à comparação entre essas variáveis.

Verificou-se, assim, que a referida comparação evidenciou uma defasagem de US\$ 196,39/t (cento e noventa e seis dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por tonelada), aproximadamente, 30% do preço da indústria doméstica.

### 9.4. Da Conclusão sobre a Retomada de Dumping

Verificou-se que o preço de exportação da origem analisada somente será competitivo no mercado doméstico se houver a prática de dumping. Portanto, para fins de abertura de investigação, há indícios de que, na ausência do direito antidumping, provavelmente ocorrerá a retomada da prática de dumping nas exportações romenas para o Brasil de tubos de aço carbono, sem costura, de condução (line pipe), utilizados para oleodutos e gasodutos, com diâmetros de até 5 polegadas.

## 10. Dos Indicadores Mercadológicos e da Indústria Doméstica

Os indicadores mercadológicos e da indústria doméstica apresentaram o seguinte comportamento no período de vigência do direito antidumping: não ocorreram importações originárias da Romênia; as vendas internas da indústria doméstica, em quantidade, apresentaram uma redução de 4,9%; a participação de tais vendas no consumo aparente nacional foi sempre superior a 99%; as vendas internas, em valor, não sofreram variações nos extremos do referido período; os preços internos, em reais deflacionados, apresentaram elevação de 6,1%; não obstante tenha ocorrido redução dos lucros, tanto em termos absolutos, como em relação à receita, sempre foi observada uma margem superior a 15%; os custos unitários de produção apresentaram aumento de 8,6%, devido ao aumento no preço das matérias-primas.

### 11. Da Retomada do Dano

#### 11.1. Da Comparação entre o Preço do Produto Objeto da Revisão e o do Similar Nacional

Como não houve importações originárias da Romênia no período de análise da retomada de dumping, foi calculado o preço CIF provável que seria praticado em tais operações, na hipótese de não ser prorrogado o prazo de aplicação do direito antidumping. Tal preço consiste na média aritmética entre o preço CIF mínimo e máximo que os produtores romenos praticariam nas suas exportações para o Brasil. O preço interno médio da indústria doméstica equivale ao preço CIF mínimo internado na vigência do direito e ao preço CIF máximo internado na ausência do direito. Efetuando-se os cálculos de acordo com a metodologia descrita, e estimando-se as despesas de internação em 8% do preço CIF, foi encontrado um preço provável de US\$ 469,98/t (quatrocentos e sessenta e nove dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por tonelada).

Para fins de comparação com o preço da indústria doméstica, fez-se necessário internar o preço CIF provável, mediante a adição do imposto de importação e das despesas de internação estimadas em 8%. Desse modo, chegou-se a um preço CIF provável internado de US\$ 582,78/t (quinhentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos por tonelada). Comparando-se tal valor com o preço médio praticado pela indústria doméstica nas suas vendas internas, verificou-se que o preço CIF provável internado se encontra subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em US\$ 66,97/t (sessenta e seis dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada), ou seja, 10,3%.

#### 11.2. Do Potencial Exportador da Origem sob Análise

A capacidade instalada da Romênia é de 760.000 toneladas. Cabe ressaltar que não é possível especificar se essa capacidade é totalmente voltada à produção de tubos de aço de até 5 polegadas, embora, tecnicamente, segundo a peticionária, isso seja possível. A dificuldade em especificar ocorre devido ao fato de que tubos de diferentes diâmetros são produzidos nos mesmos equipamentos.

Verificou-se que a capacidade instalada da Romênia equivale a mais de 3 vezes a capacidade da indústria doméstica (243.000 t), e a quase 50 vezes o consumo nacional aparente do produto objeto da presente revisão (15.262 t). Cabe ressaltar que a capacidade instalada da indústria doméstica corresponde à capacidade do laminador da empresa V&M do Brasil S.A., responsável pela produção de tubos de aço com diâmetro de até 7 polegadas. No entanto, além do produto objeto da revisão, várias espécies de tubos, dentro dessa faixa de diâmetro, são fabricadas em tal equipamento.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 62, de 18/10/2004).

Convém destacar ainda que mais de 32% da produção da empresa Petrotub (principal empresa da Romênia com 500.000 toneladas de capacidade instalada) é exportada, o que demonstra o potencial exportador dessa empresa.

### 11.3. Da Conclusão Sobre a Retomada do Dano

Considerando o potencial exportador da Romênia, e tendo-se em conta que o preço provável das exportações romenas para o Brasil, caso o direito seja retirado, encontra-se subcotado em 10,3% com relação ao preço praticado pela indústria doméstica em suas vendas internas, pode-se concluir, com base nos elementos de prova existentes que, na ausência do direito antidumping, ocorrerá, muito provavelmente, exportações a preços de dumping e, conseqüentemente, retomada do dano à indústria doméstica.